



PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL Nº: 259/2019

**OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: DIGIMAQ MULTIMARCAS COMERCIO DE MÁQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA**

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO previsto no artigo 13 do Decreto nº 1755/ 2018, manejado em face da decisão administrativa de folhas 1229/1230, que acolheu o relatório final da comissão processante de folhas 1214/1224, penalizando a recorrente DIGIMAQ MULTIMARCAS COMERCIO DE MÁQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA.

O recurso apresenta tópicos com argumentação, assim nominados: 1) da inexistência de crime contra a administração pública e prejuízo causado ao erário; A) da forma de auferir a quantidade de cópias. Ao final requer a reforma total, não sendo este o entendimento, requer a aplicação de penalidade mínima aplicável ao caso.

Argumenta a Recorrente que *"jamais agiu dolosamente no intuito de lesar o erário ou obter algum tipo de enriquecimento ilícito"*, afirmando que a aplicação do artigo 11, caput, da Lei 8.249/92 exige a existência do dolo, tecendo algumas ponderações quanto a Lei da Improbidade Administrativa.

O recurso ataca a forma de auferir a quantidade de cópias, afirmando que forneceu relatórios e documentos. Alega que o fornecimento de insumos de impressão foram solicitados pelo município e deveriam ser controlados por ele, reiterando sua boa-fé.

Por fim, requereu a absolvição pela inexistência de ato de improbidade administrativa.

É o relatório.

O recurso administrativo foi recebido e está apto a ser apreciado eis que preenche os pressupostos intrínsecos, a saber: regular, tempestivo e com previsão legislativa.

Ante o exposto, recebo o recurso administrativo regular, tempestivo e com previsão legislativa nos termos do artigo 13 do DECRETO Nº 1755/2018.



Passo a análise do mérito, eis que inexistem preliminares recursais.

Quanto aos argumentos do pleito recursal, estes não trouxeram nenhum elemento capaz de macular ou ensejar a mudança na decisão administrativa, a saber:

O pleito recursal apenas repete os argumentos iniciais e reitera alegada boa-fé do processado e inexistência de ato doloso para improbidade administrativa.

Ainda, de igual forma, o tópico que aborda a forma de contagem de cópias e fornecimento de suprimentos, limita-se a reafirmar a necessidade de fiscalização pelo município e seus servidores, bem como, retorna à alegada boa-fé.

Ocorre que, a fundamentação jurídica recursal requer seja utilizada legislação da Lei da Improbidade Administrativa, legislação estranha aos presentes autos que vão fundamentada na Lei Anticorrupção, Lei das Licitações e Decretos regulamentadores municipais sobre o tema e fatos aqui discutidos.

O Município de Alpestre tem competência e autonomia para investigar, processar e punir na esfera administrativa, observando os limites da lei.

Ao cometer crimes contra a Administração Pública, o infrator responde na esfera cível, penal e administrativa. Logo, tratando-se de danos, fraudes ou crimes contratuais cometidos em face do Poder Executivo de Alpestre, por óbvio a competência pela penalidade na esfera administrativa é do próprio Município.

Neste caso concreto fora instaurado processo administrativo especial- PAE.

O Processo Administrativo Especial em liça foi instaurado com base na Lei Federal nº 12.846/2013, recepcionada no Município de Alpestre pelo Decreto Municipal nº 1.755/2018 e "*dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública municipal e dá outras providências.*"

Da lei base para o processo administrativo, necessário destacar alguns artigos utilizados na estruturação, processamento e julgamento do feito:

Art. 6º Na esfera administrativa serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

[...]



§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Ante o exposto, reafirma-se que o Município de Alpestre é competente para instaurar procedimento administrativo especial em face da Recorrente e lhe aplicar penalidades, nos moldes da Lei Federal nº 12.846/2013, recepcionada no Município de Alpestre pelo Decreto Municipal nº 1.755/2018, e Lei 8.666/93 que rege as licitações e contratos firmados com a administração pública.

O procedimento respeitou os trâmites legais, sendo garantido a Recorrente o direito a ampla defesa e contraditório, garantido a lisura do presente processo administrativo.



Desta forma, não há nenhum elemento capaz de afastar a decisão prolatada inicialmente, devendo a Recorrente responder pela devolução integral dos valores apurados.

Com relação a pena de multa, entendo não assistir razão à Recorrente visto que foi fixada dentro dos limites legais e observado a proporcionalidade e racionalidade.

Ante o exposto, mantenho integralmente a penalidade de reparação do prejuízo ao erário público e multa nos termos da decisão da comissão e decisão administrativa.

Tecidos o relatório e fundamentação, passo à conclusão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de reconsideração e mantenho a decisão e demais penalidades conforme fundamentado na decisão folhas 1229/1230.

Determino a juntada da decisão e numeração das páginas.

Determino a intimação da Recorrente a ser realizada pela comissão.

Determino a publicação da decisão administrativa e decisão do recurso de reconsideração, com fulcro no artigo 14 do Decreto nº 1755/2018.

Determino a digitalização integral do PAE para fins de encaminhar digitalização ou cópia integral ao Ministério Público Estadual em cumprimento ao §2º, artigo 12, do Decreto nº 1755/2018.

Determino a remessa de cópia integral deste PAE à Secretaria Municipal da Fazenda para que apure eventual responsabilidade nos termos do inciso II, do artigo 30, da lei 12.846/13.

Determino, após decurso de prazo de 30 dias sem cumprimento espontâneo das penalidades, a remessa dos autos para a Secretaria Municipal da Fazenda para atualização dos valores e prosseguimento nos termos da lei.

Determino, após o cumprimento integral das determinações e cominações legais acima, a remessa dos autos para arquivo público municipal.

Registre-se e intime-se.

Alpestre/RS, 26 de abril de 2021.



**VALDIR JOSÉ ZASSO**

**Prefeito Municipal**